



**DIAS & FARIAS**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_° VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ.**

**HÉLIO VASCONCELOS DE CARVALHO**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob nº 666.044.783-00 e RG nº 2.274.940 – SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Paraíba nº 845, CEP 64003-460, Bairro Pirajá, Município de Teresina, Estado do Piauí, contato eletrônico: [heliovasconcelossp@gmail.com](mailto:heliovasconcelossp@gmail.com) e contato telefônico: (86) 9 8808-7158, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, através de suas procuradoras infra-assinadas, conforme instrumento de procuração anexa (doc.01), para fins do art. 105 do Novo Código de Processo Civil, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa Pública de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, contato eletrônico: <https://www.seguradoralider.com.br/>, contato telefônico: (21) 4020-1596, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



**DIAS & FARIAS**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

## **I – DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O autor pugna os benefícios da justiça gratuita preconizados na Lei n. 1.060/50, acrescida das alterações estabelecidas pela Lei nº 7.115/83 e Lei nº 10.317/01 e art.98 do CPC/15, em consonância com o Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal/88, por ser hipossuficiente, não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios sem que haja comprometimento com o seu sustento e o de sua família.

## **II – DOS FATOS**

Trata-se de seguro devido em razão de acidente ocorrido em 15 de julho de 2018, às 06:30h da manhã, em que o autor, após o trabalho, estava retornando para casa, conduzindo sua MOTO HONDA/CG 125 FAN KS, cor preta, placa PIK 4338/PI, RENAVAM 1065907734, quando foi vítima de colisão automobilística, ocasionado pelo condutor de veículo tipo FIAT/UNO, cor vermelha, placa NNC 2884, que invadiu a preferencial e não prestou auxílio, tendo como consequência despesas de assistência médica e suplementares, conforme relatado através de Boletim de Ocorrência (doc.02).

O Promovente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, sendo levado através da ambulância SAMU/192, internado e tendo que ser submetido a cirurgia em 16 de julho de 2018, pois estava com fratura de fêmur esquerdo como demonstram o Registro de Atendimento Pré-Hospitalar do SAMU/192 e Laudo Médico (doc.03).

Diante de tal fato, seria devido ao autor o pagamento do prêmio segurado na forma do art. 3º da Lei nº 6.194/74, entretanto, após enviar as documentações originais exigidas para obtenção do seguro, lhe foi negado administrativamente



**DIAS & FARIAS**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

(sinistro nº 3180431817) pelo seguinte motivo: não identificação de sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em 15/07/2018.

Ocorre que tal motivo não pode prosperar diante de todas as documentações acostadas, demonstrando as despesas médicas que o autor teve, razão pela qual intenta a presente ação.

### **III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

CAPÍTULO IV - DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.



**DIAS & FARIAS**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

#### **IV - DO DIREITO**

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, **e por despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** - **como reembolso à vítima** - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente **comprovadas**. (grifos nossos)



**DIAS & FARIAS**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.** (grifo nosso)

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora. A lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**



**DIAS & FARIAS**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO. NECESSIDADE. DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO. 1. Presente o interesse processual, o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1303038, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 do CPC) e Súmula 474 do STJ. 3. Indenização devida. Hipótese em que a parte autora faz jus à indenização prevista no artigo 3º, III, b, com a redação original da Lei 6.194/74 (40 salários mínimos), de acordo com o seu valor à época do sinistro, conforme percentual de invalidez indicado no laudo pericial produzido. 4. Despesas médicas. O artigo 3º, III, da Lei nº 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00. Comprovado o nexo casual entre o acidente narrado e os gastos médicos efetuados. Exclusão de valores que não possuem relação com o sinistro. 5. Litigância de má-fé. Conduta que não se reconhece. Ausência... dos pressupostos autorizadores. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível nº 70077596864. Quinta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/06/2018).

(TJ-RS - AC: 70077596864 RS, Relator: Isabel Dias Almeida. Data do Julgamento: 26/06/2018. Quinta



**DIAS & FARIAS**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Câmara Cível. Data de Publicação: Diário da Justiça  
do dia 02/07/2018)

O julgado acima defende, portanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas que passou. Afinal, ninguém está preparado para ocorrência de um sinistro, sendo o seguro obrigatório DPVAT existir justamente para amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Trata-se, desse modo, da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.



DIAS & FARIAS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**V - DOS PEDIDOS**

*Ex positis, passa a requerer:*

- a) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- b) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- c) Oficie a demandada a apresentar cópia dos documentos originais enviados como prova para obtenção do seguro;
- d) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- e) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), valor este corrigido pelo IGP-M desde a data do requerimento administrativo e acrescido de juros de mora a partir da citação;



## DIAS & FARIAS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

f) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;

g) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais com percentual de 20% (vinte por cento).

Dar-se-á causa o valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Teresina - PI, 13 de maio de 2019.

**ANA JESSYCA DIAS DE ARAUJO FERREIRA**  
**OAB-PI 15.117**

**GLAUCIA MENDES DIAS**  
**OAB-PI 13.556**

**LYSLE FARIAS DE SOUSA**  
**OAB-PI 13.616**